



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15563.000695/2007-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.586 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente COOPER SERVICE-COOP VEND PREST SERVICOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/12/2005

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. EXPIRAÇÃO.
EXPEDIÇÃO DE NOVO MPF. POSSIBILIDADE.

A expiração do prazo do MPF não implica na nulidade dos autos praticados, podendo a autoridade administrativa determinar a expedição de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal, nos termos do art. 589, parágrafo único da IN MPS/SRP nº 03/05.

ARGUIÇÕES DE ILEGALIDADE, INCONSTITUCIONALIDADE E
OFENSAS A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é órgão competente para afastar a incidência da lei em razão de supostas ofensas a princípios constitucionais, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF.

RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS - REPLEG. CARÁTER
INFORMATIVO.

A indicação de pessoas físicas no Relatório de Representantes Legais - REPLEG não representa ofensa ao art. 135 do CTN, por se tratar de peça de instrução do processo com função meramente indicativa daqueles que possuíam poder de direção à época dos fatos geradores, consoante Súmula nº 88 do CARF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Luciana de Souza Espíndola Reis, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de notificação fiscal de lançamento de débito constituída em 16/11/2007 para exigência de contribuição previdenciária cota patronal, contribuição a cargo dos segurados, contribuições de terceiros (INCRA, SEBRAE e SESCOOP), bem como diferenças de acréscimos legais de guias recolhidas em atraso, no período de 01/2002 a 12/2005.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 84/91), o lançamento foi composto pelos seguintes levantamentos:

- **AEC** – Valor de remuneração declarado em GFIP e associado à contribuinte individual (associado em serviço interno), mas não localizado na contabilidade, no período de 06/2003 a 11/2003;
- **CEC** – Valor de remuneração declarado em GFIP e associado à contribuinte individual (cooperado atuando em tomadora de serviço da cooperativa de trabalho), mas não localizado na contabilidade, no período de 07/2003 a 02/2005;
- **EMS** – Contribuições da empresa incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados e que não constam em GFIP, para o período de 01/2002 a 04/2005. Exceto contribuição descontada do segurado empregado, no período de 02/2002 a 04/2005;
- **EMC** – Valores declarados em GFIP, relativo aos segurados empregados, exceto contribuição descontada do segurado empregado, no período de 11/2002 a 02/2005;
- **DAL** – Diferenças de acréscimos legais – Na apropriação de GPS com código 2127 foram partilhados valores para os cooperados que prestaram serviço diretamente à COOPER e que deveria ter o código 2100. Neste tipo de apropriação foram geradas algumas das diferenças, pois as datas de vencimento são diferentes. No período de 08/2003 a 12/2005 (meses do efetivo pagamento das GPS que geraram as diferenças de acréscimos legais).

O Recorrente apresentou impugnação ao lançamento (fls. 130/456) requerendo o cancelamento o auto de infração ante a sua insubsistência.

Em 23/06/2008, a DRJ do Rio de Janeiro II/RJ converteu o julgamento em diligência, visando à manifestação da fiscalização quanto à possibilidade de aproveitamento das GPS's dos períodos 07/2004 e 02/2005, constantes no Sistema Informatizado da RFB, mas que não constavam no Anexo Relatório de Documentos Apresentados – RDA (fls. 460/461).

Constatado pela fiscalização que de fato as referidas GPS haviam sido recolhidas, a fiscalização procedeu à retificação dos valores exigidos nos períodos correspondentes (fls. 470/472).

Intimado da diligência, o contribuinte não apresentou manifestação, tendo os autos sido encaminhados para julgamento (fl. 475).

A DRJ do Rio de Janeiro II/RJ julgou o lançamento parcialmente procedente (fls. 483/494), reconhecendo a decadência nos períodos 01/2002 a 03/2002, e mantendo a autuação sob os argumentos de que: (i) inexistiu irregularidade no Mandado de Procedimento Fiscal, pelo fato de ter sido expirado o seu prazo e não ter ocorrido a constituição de qualquer crédito, não havendo que se falar em violação ao art. 587, § 1º, da Instrução Normativa MPS/SRP 03/2005; (ii) não foram apresentadas informações ou documentos aptos a esclarecer as inconsistências alegadas na impugnação, motivo pelo qual as GPS's recolhidas com o código 3000, referente a Acréscimos Legais, não seriam idôneas a extinguir o crédito tributário; (iii) a alegação de que teriam sido recolhidos valores nas competências 10/2003, 11/2003, 07/2004, 09/2004 e 02/2005, não pode ser comprovada nos sistema da RFB, tampouco nos extratos de contribuições previdenciárias recolhidas apresentados na impugnação; (iv) não pode ser considerada a alegação de que as diferenças dos valores das Diferenças de Acréscimos Legais – DAL já teriam sido solucionados, pois o contribuinte não traz na impugnação qualquer documento que comprove a existência de tais erros e suas devidas correções; (v) a indicação de pessoas físicas como corresponsáveis pelo débito tem caráter meramente informativo, não tendo o condão de atribuir responsabilidade solidária nos termos do art. 135, do CTN; e (vi) a multa e os juros foram aplicados em conformidade com a legislação vigente.

Intimado da decisão em 16/12/2008 (fl. 498), o Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 14/01/2009 (fls. 500/2045), argumentando que: (i) houve violação ao art. 587, § 1º da Instrução Normativa MPS/SRP 03/05; (ii) há valores nas competências 10/2003, 11/2003, 07/2004, 09/2004 e 02/2005, que apesar de não reconhecidos pela decisão de primeiro grau, por não constarem no sistema da RFB, são demonstrados pelos documentos pertinentes, que comprovam o pagamento e devem ser considerados para fins de quitação do débito; (iii) os valores recolhidos com o código 3000, referente a Acréscimos Legais, revestem-se de natureza de obrigação principal, nos termos do art. 113, § 1º, do CTN, e são, portanto, aptos a extinguir o crédito tributário; (iv) as diferenças de Acréscimos Legais, decorrentes de erros de preenchimento de GPS's, já foram sanadas, e pelo princípio da verdade material, *“basta a verificação de que não persistem valores aberto no sistema RFB, e logo se perceberá que os valores constantes na NFLD deverão ser extintos”* (fl. 504); (v) a impossibilidade de inclusão de pessoas físicas como corresponsáveis, ante a inobservância dos requisitos estabelecidos no art. 135 do CTN; e (vi) a multa é inconstitucional por violação aos princípios do não-confisco, do direito à propriedade e da proporcionalidade. A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros legais é ilegal por violação ao princípio da legalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, o Recorrente argui a nulidade do auto de infração por violação ao art. 587, § 1º da Instrução Normativa MPS/SRP 03/05, pois seria vedado a expedição de novo Mandado de Procedimento Fiscal após a expiração do prazo legal do anterior. Segue abaixo trecho da referida norma:

“Art. 587. O MPF terá validade de até: (Revogado pela IN RFB nº 851, de 28 de maio de 2008) (Revogado pela Instrução Normativa nº 971, de 13 de novembro de 2009)

I - cento e vinte dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E;

II - sessenta dias, nos casos de MPF-D e de MPF-Ex.

§ 1º A prorrogação do prazo de validade do MPF será formalizada mediante a emissão do MPF-C, tantas vezes quantas necessárias, observados, em cada mandado, os limites estabelecidos no caput.”

Entretanto, cumpre destacar que a expiração do prazo do MPF não implica a nulidade dos autos praticados, podendo a autoridade administrativa determinar a expedição de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal, nos termos do art. 589, parágrafo único da IN MPS/SRP nº 03/05, *in verbis*:

“Art. 589. O MPF se extingue: (Revogado pela IN RFB nº 851, de 28 de maio de 2008) (Revogado pela Instrução Normativa nº 971, de 13 de novembro de 2009)

I - pela conclusão do procedimento fiscal, com a emissão do Termo de Encerramento da Auditoria-Fiscal - TEAF;

II - pelo decurso dos prazos a que se refere o art. 587.

Parágrafo único. A hipótese de que trata o inciso II do caput não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal.”

Desta forma, considerando que o MPF foi expedido para que o procedimento fiscal fosse concluído, conforme demonstrativo de fl. 77, não há que se falar em nulidade do lançamento por vícios no MPF.

A DRJ afirma não existir valores a serem reconhecidos para abatimento dos débitos exigidos nas competências de 10/2003, 11/2003, 07/2004, 09/2004 e 02/2005, por não

constarem no sistema da RFB. Contudo, defende a Recorrente que estes valores poderiam ser comprovados pela análise das guias de recolhimento, sendo estes aptos para fins de quitação do débito.

Nesse sentido, vejamos a título exemplificativo, as GPS's juntadas no recurso para o período de 10/2003 (fls. 2044/2045). Nesse período, o Recorrente alega ter um recolhimento de R\$ 25.194,29, que não foi apropriado pela fiscalização à época por conter "erros de data, competência, etc", mas que "essas inconsistências já haviam sido sanadas" (fl. 502).

Analisando as referidas GPS's, não é possível constatar a veracidade da alegação de que o Recorrente teria um crédito de R\$ 25.194,29, pois nenhuma delas comprova que teria sido feito um recolhimento neste valor no período correspondente.

Tal conclusão já havia sido consignada na decisão da DRJ, na qual está registrado que esse valor não "*constam nos sistemas da RFB, nem tampouco, nos extratos de contribuições previdenciárias recolhidas anexados pelo contribuinte à impugnação*" (fl. 491).

Apenas para elucidar a questão, a Recorrente afirma, entre outros, ter um crédito de R\$ 2.718,73 a compensar na competência de 09/2004, tendo juntado, quando do recurso voluntário, diversas GPS's.

Cotejando as GPS's do período de 09/2004, verifica-se que há um total de R\$ 52.002,46 em recolhimento, sendo que nenhum representa o valor de R\$ 2.718,73. Ou seja, fica impossível de se concluir pela existência de crédito quando os documentos apresentados não demonstram objetivamente o direito da empresa.

Cabe destacar ainda que, mesmo notificada do resultado da diligência, antes do julgamento pela DRJ, a Recorrente sequer se manifestou.

Destarte, não há como se entender pela existência de créditos aptos a extinguir as contribuições previdenciárias ora exigidas.

Também não há como aceitar o argumento de que os valores recolhidos com o código 3000, referente a Acréscimos Legais, revestem-se de natureza de obrigação principal, nos termos do art. 113, § 1º, do CTN, e que seriam aptos a extinguir o crédito tributário.

Esta linha de argumentação apenas ratifica o fato de que o Recorrente errou no preenchimento da GPS, e não tendo sido demonstrado através de provas que ele buscou retificar tal erro, não há como entender que os créditos correspondentes objeto desta autuação tenham sido quitados. Assim, o lançamento nesta parte deve ser mantido.

Da mesma forma, não tendo o Recorrente comprovado que as diferenças de Acréscimos Legais, decorrentes de erros de preenchimento de GPS's, teriam sido sanadas, não há como prover o recurso neste ponto.

Ademais, quanto à indicação de pessoas físicas no auto de infração no Relatório de Representantes Legais – REPLEG, tem-se que isto não representa ofensa ao art. 135 do CTN, por se tratar de peça de instrução do processo com função meramente indicativa daqueles que possuíam poder de direção à época dos fatos geradores, mas que não tem o condão de atribuir a responsabilidade tributária de terceiros prevista no art. 135 do CTN.

Nesse sentido, destaca-se a Súmula nº 88 do CARF:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/03/2015 por SELMA RIBEIRO COUTINHO, Assinado digitalmente em 09/03/20

15 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 16/03/2015 por JULIO CESAR VIEIRA GO

MES

Impresso em 23/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

“Súmula CARF nº 88: ‘A Relação de Co-Responsáveis - CORESP’, o ‘Relatório de Representantes Legais – RepLeg’ e a ‘Relação de Vínculos – VÍNCULOS’, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.”

Não há, assim, que se falar na atribuição indevida de responsabilidade aos sócios e, conseqüentemente, na infração ao disposto no art. 135 do CTN.

Por fim, no que se refere à alegação do Recorrente de inconstitucionalidade da multa aplicada por ofensa aos princípios constitucionais do direito à propriedade, do não-confisco e da proporcionalidade, tem-se que este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para afastar a aplicação da lei com base em arguições de supostas ilegalidades/inconstitucionalidades, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do RICARF, razão pela qual a pretensão não pode ser acatada neste ponto.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues.